PARECER n. 00209/2022/COJAER/CGU/AGU

NUP: 67260.000589/2022-70
INTERESSADOS: COMANDO DE PREPARO (COMPREP)
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR.
I - Uso de uniformes por militares, da ativa e da reserva, com seus distintivos, insígnias e emblemas.
II - Vedações. Estatuto dos Militares. Art. 77, § 1º, alíneas *a* e *c*.
III - Manifestação de caráter político-partidária. Mídias sociais. Impossibilidade. Vedações da legislação militar e eleitoral.
IV- Pela devolução do feito ao órgão consulente, com as considerações lançadas neste parecer.

1. RELATÓRIO

1. Inaugura o presente feito o 1º DESPACHO Nº 696/SIJ/AJUR/3764, de lavra do Senhor Comandante do COMPREP, mediante o qual fora solicitado a esta Consultoria Jurídica Adjunta consulta sobre a interpretação concernente à alínea "a", do § 1°, do Art. 77, do Estatuto dos Militares e demais previsões normativas correlatas, no que toca ao uso de imagem de militar da reserva, fardado, em divulgação político partidária.

2. Frise-se que o IV COMAR - Quarto Comando Aéreo Regional, mediante o Ofício nº 27/AJUR/539, Protocolo COMAER nº 67260.000589/2022-70 (seq. 1, anexo 2), assim relatou:

> (...)
>
> 2. Chegou ao conhecimento deste COMAR a seguinte conduta: militar da reserva que se intitula, nas redes sociais, pré candidato a deputado federal por São Paulo, vem utilizando registros fotográficos de quando estava na ativa (uniformizado), em peças publicitárias na internet (agenda de compromissos, página eletrônica pessoal e *facebook*).
>
> 3. Não há registro, entretanto, de que o militar tenha, enquanto na inatividade, utilizado uniforme regulamentar sem a autorização prevista alínea "c" do §1º do Artigo 77 da lei 6.880 de 1980 - Estatuto dos Militares. Dessa forma, a conduta, em tese, não se enquadraria no disposto naquele "codex", vez que a referida alínea proíbe o uso do uniforme na inatividade, e a utilização deu-se por meio de imagem da época em que ainda se encontrava na condição de ativo nas fileiras militares.
>
> 4. A alínea "a" do §1º do Artigo 77 do Estatuto dos Militares estabelece, ainda, que é vedado ao militar o uso de uniformes "em manifestação de caráter político-partidária" (grifo nosso). O vernáculo brasileiro consagra para o termo "manifestação" o ato de "tornar público, expressar um pensamento", mas também a ocasião específica em que um "grupo de pessoas se reúne em local público para defender seus direitos, opiniões, etc". A conduta do militar, em análise estreita, se enquadraria naquele dispositivo apenas se considerarmos a primeira interpretação da palavra, pois, em tese, não participou fardado de manifestação político partidária de maneira presencial.
>
> 5. Dessa forma, e a depender da interpretação do dispositivo legal, o militar não se enquadraria em nenhuma das hipóteses acima elencadas. Entretanto, a conduta aguçou o dever deste Comando Aéreo em verificar se, efetivamente, o militar descumpriu ordenamento que vá de encontro com a integridade que é peculiar aos militares da Força Aérea Brasileira.

3. Seguindo-se, fora juntado aos autos o Aviso nº 007/GM3/012, de 28 de julho de 1992, o qual abordou a participação de militares fardados em campanha política.

4. Feito este breve relato, passa-se à análise jurídica a ser feita por esta Consultoria Jurídica Adjunta.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se unicamente aos aspectos jurídicos envolvidos ao caso *sub examine*, consoante exigido pela legislação pertinente, tudo em homenagem ao Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo o qual:

> Enunciado BPC 07
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (destacou-se)

2.2 Da devida instrução processual

6. Os processos administrativos devem ser instruídos com a motivação administrativa da consulta a ser formulada, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

7. Nota-se que os autos estão devidamente instruídos, em especial com a delimitação da consulta direcionada a esta órgão de execução da Advocacia-Gera da União.

3. DA CONSULTA FORMULADA. DO USO DA FARDA E SUAS VEDAÇÕES.

8. No presente caso, verifica-se que o questionamento exposto na presente demanda consiste em se analisar a aplicabilidade ou não da Lei n. 6.880, de 1980, em especial seu art. 77 e incisos, à hipótese em que militar da reserva, que se diz pré candidato a deputado federal, se utiliza de registros fotográficos de quando estava na ativa (uniformizado) em peças publicitárias nas redes sociais (agenda de compromissos, página eletrônica pessoal e *facebook*).

3.1 Do uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas

9. Antes da análise da legislação inerente à consulta em voga, urge ser pontuado que o fardamento integra a atividade militar. A sua correta utilização, além de contribuir para a preservação das tradições das Forças, auxilia o fortalecimento da hierarquia e da disciplina, e ao fim, resguarda a imagem da respectiva Arma.

10. Como resgate ao contexto histórico, faz-se interessante a leitura de artigo elaborado pelo Exército Brasileiro sobre o uniforme militar como símbolo que representa a carreira das armas (disponível em *https://www.eb.mil.br/documents/16541/8639431/ALS-+UNIFORME.pdf/478feba5-3959-f4d9-848b-d607e4154360*). Veja-se:

> O uniforme militar é um dos principais símbolos que representam a carreira das armas. A sua correta utilização, além de contribuir para a preservação das tradições, para o aumento da autoestima da tropa e para o fortalecimento da hierarquia e da disciplina, potencializa a manifestação de força, transmitindo um ideal de igualdade no qual todos são nivelados, independentemente de origem ou condição.

11. De mesma importância, encontra-se na biblioteca do Senado Federal bela literatura que narra pormenorizadamente a historia do fardamento - *https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/574648/001148523_Historia_militar_Brasil.pdf*.

12. Por sua vez, o Estatuto dos Militares enfatiza que o uso de uniformes, distintivos, insígnias e emblemas representa prerrogativa militar:

> Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.
>
> Parágrafo único. São prerrogativas dos militares:
>
> a) uso de títulos uniformes distintivos, insígnias e emblemas militares das Forças Armadas, correspondentes ao posto ou graduação, Corpo, Quadro, Arma, Serviço ou Cargo.

13. Também no âmbito do Comando da Aeronáutica, a utilização de uniformes foi devidamente regulamentada, por meio de regulamento específico, qual seja, o **RUMAER (RCA 35-2)**, de 2016, com as atualizações de 2019, *verbis*:

> Art. 2º Os tipos de uniformes do RUMAER estão estabelecidos com fundamento em critérios que atendem à funcionalidade, à natureza das tarefas, à representatividade, à economicidade, à adaptabilidade e às condições climáticas regionais.

> Art. 3º Os uniformes estabelecidos neste Regulamento são de uso privativo dos militares da Aeronáutica.
>
> Art. 4º O militar da Aeronáutica deve considerar o uso de seus uniformes como motivo de orgulho pessoal, devendo apresentar-se fardado com apuro e correção.
>
> Art. 5º É dever de todo militar da Aeronáutica cumprir o disposto neste Regulamento e exercer ação fiscalizadora sobre os seus subordinados, exigindo o correto uso dos uniformes.

14. Com estas considerações, busca-se demonstrar a importância do fardamento para as Forças Armadas, bem como seu uso restrito à atividade institucional.

3.2 Do Estatuto dos Militares e suas vedações ao uso do fardamento em situações não institucionais.

15. No Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880, de 1980, encontra-se disposição específica sobre o fardamento, assim como acerca das vedações sobre seu uso indevido. A saber:

> **Art. 76**. Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos militares e simbolizam a autoridade militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes.
>
> Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.
>
> **Art. 77**. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são os estabelecidos na regulamentação específica de cada Força Armada.
>
> § 1º É proibido ao militar o uso dos uniformes:
>
> a) em manifestação de caráter político-partidária;
>
> b) em atividade não-militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e
>
> c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado.
>
> § 2º O oficial na inatividade, quando no cargo de Ministro de Estado da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, poderá usar os mesmos uniformes dos militares na ativa.
>
> § 3º Os militares na inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Ministro da respectiva Força Singular.
>
> **Art. 78**. O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

16. Não seria demais relembrar que para as Forças Armadas a redação contida nos incisos 4º e 5º do art. 142 da Constituição Federal de 1988 é de clareza hialina quanto à proibição à filiação a partidos políticos por militares da ativa.

17. Guiando-se pela mesma dialética, **não pode o militar da ativa ser candidato a pleito eleitoral, sem antes se afastar de suas atribuições**. Ora, se está afastado de sua missão institucional, por certo não pode utilizar seus uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas inerente a sua Arma **para qualquer atividade.**

18. O que se pretende tutelar, portanto, é a própria missão constitucional das Forças Armadas, cujo propósito não deve ser desviado para finalidades outras, sobretudo de caráter político-partidário, o que fica bem evidenciado no artigo 28 do citado Estatuto, em que se prescreve que **o militar, na inatividade, de igual modo, deve se abster do uso das designações hierárquicas em atividades político-partidárias**:

> Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

(...)

XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

19. Em complementação, reza o Decreto n. 92.092, de 1985, ainda vigente, sobre a participação em atividades político-partidárias, no meio civil, dos militares da Reserva Remunerada, e Reformados. Veja-se que a vedação à utilização da farda pelo militar da reserva

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 14 e seus parágrafos e no Art. 28 da Lei nº 6880 de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares),

DECRETA:

Art . 1º, Para os militares da Reserva Remunerada, os Reformados e os Agregados nos termos do Art. 82, inciso XIV, da Lei nº 6880 de 9 de dezembro de 1980, não constituem transgressão aos princípios da disciplina, do respeito à hierarquia e do decoro militar a participação, no meio civil, em atividades político-partidárias e as manifestações sobre quaisquer assuntos, inclusive sob a forma de crítica, excetuados os de natureza militar de caráter sigiloso.

Parágrafo único, A prescrição deste Artigo não se aplica aos militares da Reserva Remunerada e Reformados quando:
a) na situação de mobilizados, convocados ou designados para o Serviço Ativo;

b) fardados, nas situações previstas na alínea "c" , § 1º, do Art. 77 da Lei nº 6 880 de 9 de dezembro de 1980 ; ou

c) atuarem coletivamente com outros militares.

Art . 2º - No exercício do direito assegurado pelo Art. 1º, deverão ser observados os preceitos da Ética Militar e preservado o Valor Militar em suas manifestações essenciais.

Art . 3º - Ficam revogados o Decreto nº 83 349 de 18 de abril de 1979 e os dispositivos dos Regulamentos disciplinares das Forças Singulares que contrariem o prescrito no Art. 1º deste Decreto.

Art .- 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

20. Seguindo-se, o art. 79 também obsta a utilização de insignias por civis e imputa, quanto ao uso indevido por militares, **responsabilização** aos Comandantes das Forças Auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza. Leia-se:

Art. 79. É vedado às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os comandantes das Forças Auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

21. Observa-se pois que a utilização dos uniformes pelos militares fora dos limites legais estabelecidos pode vir a ocasionar a apuração de transgressão militar, conforme preceituado no art. 77, parágrafo único da Lei n. 6.880, de 1980, bem como, em última análise, pode vir a constituir crime militar, a teor do disposto no art. 172, do Código Pena Militar:

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:Pena - detenção, até seis meses.

22. Feitas as digressões necessárias, assentada está a tese de que ao militar, tanto da ativa quando da reserva remunerada, é proibido o uso da farda fora das situações inerentes à missão institucional da Força Aérea Brasileira.

3.3 Manifestação de caráter político-partidária e mídias sociais

23. Superada portanto a assertiva acerca da vedação do uso da farda em manifestação de caráter político partidária, tanto para militares em atividade quanto na inatividade, faz-se necessário abordar a questão novamente sob o âmbito das mídias sociais.

24. Decerto, para além da vedação quanto ao uso efetivo e presencial dos uniformes em determinado evento de caráter político-partidário, é necessário compreender que a vedação estende-se também ao uso de imagem em que o militar da ativa ou da reserva esteja fazendo uso do fardamento ou de outros elementos que possibilitem sua identificação como membro das Forças Armadas.

25. Em sentido mais amplo, entende-se como manifestação de caráter político-partidária eventuais postagens em redes sociais, bem como a divulgação de panfletos e outros materiais e conteúdos, visando a divulgação de pré-candidato ou candidato em campanha eleitoral. Por consequência, a conduta descrita atrai a aplicação das vedações do art. 77, § 1º, "a" e "c" da Lei nº 6.880, de 1980, **sendo proibido o uso de imagem em que o militar da reserva ou da ativa faça uso do uniforme militar para fins políticos ou partidários, inclusive em redes sociais.**

26. Em mesma senda, impede registar que o Comando da Aeronáutica editou o MANUAL DE CONDUTA NAS MÍDIAS SOCIAIS (3ª edição), para orientar as condutas dos militares nas redes sociais (acesso no *link https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/governanca-e-gestao/blog-integridade-defesa-unindo-forcas-em-prol-da-integridade/legislacao-e-normativo/05-comissao-de-etica/guias-e-manuais/fab-manual-de-conduta-nas-midias-sociais-no-ambito-do-comaer.pdf*).

27. Para tanto, assim dispôs:

> O momento que vivenciamos hoje, já posterior ao que muitos estudiosos consideraram como a Era do Conhecimento, fundamentada na explosão das vias digitais de comunicação e na extrema facilidade de encontrar todo e qualquer tipo de informação, é caracterizado por uma grande concorrência pela atenção do consumidor.
>
> À vista disso, as mídias sociais, inegavelmente, emergem como parte relevante e preponderante dessa Era. Elas já não têm mero papel coadjuvante no plano de comunicação das organizações; pelo contrário, representam parte estratégica do esforço de comunicação e têm assumido papel de facilitadoras do relacionamento entre as pessoas e entre estas e as organizações.
>
> O advento da Internet trouxe diversas mudanças para a sociedade. Dentre elas, temos algumas fundamentais: a mais significativa "[...] é a possibilidade de expressão e de sociabilização através das ferramentas de comunicação mediada pelo computador (CMC)" (Recuero, 2009: 24).
>
> Uma vez mais acessível e mais democrática, a comunicação na era digital se tornou uma nova forma de poder, agora compartilhada com toda a sociedade. Ela habilita o internauta a se pronunciar publicamente sobre qualquer assunto e a formar redes de apoio e de interesses mútuos, podendo alcançar imediatamente qualquer público, algo que, quando feito de forma imprudente, negligente ou sem critério, pode deflagrar uma crise. As distâncias encurtaram: a informação pode ser acessada na tela do celular e os assuntos de interesse são compartilhados com apenas um clique.
>
> O potencial de divulgação é inimaginável e a interação com o público-alvo nunca foi tão rápida, próxima e cativante como agora. Enquanto cidadãos, todos temos o direito de nos pronunciar sobre o que pensamos, sentimos e desejamos. Como militares, porém, devemos entender que representamos uma Instituição e dela somos potenciais porta-vozes.
>
> Um perfil pessoal vai demandar, assim, critério e bom senso, não só para a sua autopreservação, como também para proteção da imagem institucional. Ele deve condizer com os valores-síntese da Força Aérea Brasileira (FAB), estabelecidos na Concepção Estratégica Força Aérea 100 (DCA 11-45): Disciplina, Patriotismo, Integridade, Comprometimento e Profissionalismo.

28. Impende ainda observar que, em referência ao termo mídia social, o citado Manual foi categórico em afirmar que " *o termo "mídia social" será usado neste Manual para se referir a todos os canais e plataformas que promovem e permitem a disseminação de conteúdos e mensagens de forma descentralizada no ambiente digital. A decisão por utilizar esse termo teve base no entendimento de que seu conceito é bem mais amplo, abrangendo as redes sociais, além de outras mídias*" (item 1.3).

29. Desta feita, qualquer manifestação em mídias sociais como *facebook, instagram, tiktok,* ou mesmo o encaminhamento de fotos e vídeos com uso de uniforme em grupos de *Whatsapp* também estará abarcada pelas vedações contidas no art. 77 do Estatuto dos Militares.

4. DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

30. Embora não seja o cerne da consulta em voga, não seria demasiado colacionar ao feito as normas eleitorais que dispõem sobre a matéria em voga, uma vez que a legislação eleitoral também versa sobre a vedação de utilização de símbolos ou imagens vinculadas a instituições governamentais. Leia-se:

> Lei nº 9.504, de 1997
>
> Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.
>
> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
>
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
>
> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

31. Urge ser valorado, neste ponto, que a expressão agentes públicos deve ser entendida de modo amplo, a abarcar também os militares, uma vez que a *mens legis* é a coibição de condutas possam interferir na lisura do pleito eleitoral, ao afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes. Neste sentido:

> § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

32. Nesta toada, o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos n. 0001379-94.2014.6.21.0000, entendeu por restar configurada a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504, de 1997, a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política.

> TSE 0001379-94.2014.6.21.0000
> RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 137994 - PORTO ALEGRE - RS
> Acórdão de 28/11/2016
> Relator(a) Min. Gilmar Mendes
> Publicação:
> DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 99-100
>
> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012).

> 2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política.
>
> 3. Na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 21.10.2010).
>
> 4. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa pelo Regional, tendo em vista os parâmetros legais.
>
> 5. A multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Precedentes.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> Decisão:
>
> O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

33. Em mesma senda, o Código Eleitoral, Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, em seu art. 237, quando trata das garantias eleitorais, reza que a interferência do poder econômico e abuso do poder de autoridade deverão ser coibidos:

> Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

34. Não se pode olvidar que o art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, também determina ser o abuso do poder de autoridade condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais, ante a ofensa ao princípio da isonomia entre os concorrentes:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)

35. Outrossim, as condutas vedadas prescindem de comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019 e Agravo de Instrumento TSE nº 5747, rel. Min. Edson Fachin de 07/02/2020.

36. Deste modo, voltando-se para o cerne da consulta em comento, qual seja, amplitude da expressão "em manifestação de caráter político-partidária", para elucidar a questão trazida colaciona-se o art. 36-B da Lei 9.504/1997, com as alterações da Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013:

> Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
>
> Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

37. As exceções previstas no § 1º do art. 13 da Constituição Federal são os símbolos da República Federativa do Brasil: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

38. Em sendo assim, o uso de uniforme, tanto por militares da ativa e ainda mais por militares da reserva, que só podem fazer uso de fardamento se devidamente autorizados, em sede de propaganda eleitoral ou em manifestação de caráter político-partidária de qualquer natureza, seja inclusive com a distribuição de *folder*, ou em redes sociais, também é vedado pelas normas citadas ao longo deste parecer.

5. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, conclui-se que o Estatuto dos Militares, em especial as vedações contidas no art. 77, são aplicáveis ao caso em tela, de modo que o militar da reserva não pode se utilizar de fotografia quando ainda trajava farda, a uma, em razão da vedação ao uso de uniforme para manifestação político-partidária **(art. 77, § 1º, a)**, a duas, pois na inatividade o uso do fardamento é permitido apenas para o comparecimento a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado (**art. 77, § 1º, c).**

40. Consoante as assertivas lançadas no item 3.3 deste parecer, por manifestação político-partidária também devem ser incluídas as manifestações em mídias sociais em toda a sua amplitude, conforme preceituado pelo Manual de Conduta nas Mídias Sociais editado pelo COMAER. Assim, a interpretação a ser dada ao art. 77, § 1º, a, do Estatuto dos Militares, para que o dispositivo em cotejo alcance sua finalidade normativa, deve ser a mais ampliativa possível, de modo a abarcar as novas formas de comunicação utilizadas pela sociedade.

41. Feitas estas considerações, recomenda-se o envio dos autos ao COMPREP, com as considerações supra.

À consideração superior.

Brasília, 31 de maio de 2022.

FLAVIA DO ESPIRITO SANTO BATISTA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67260000589202270 e da chave de acesso e779aacc

---

Documento assinado eletronicamente por TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 884043956 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TANIA PATRICIA DE LARA VAZ. Data e Hora: 02-06-2022 17:41. Número de Série: 17487648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA DO ESPIRITO SANTO BATISTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 884043956 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIA DO ESPIRITO SANTO BATISTA. Data e Hora: 01-06-2022 03:15. Número de Série: 17469394. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DO COMANDO DA AERONÁUTICA
ASSESSORIA

DESPACHO n. 00403/2022/COJAER/CGU/AGU

NUP: 67260.000589/2022-70
INTERESSADOS: COMANDO DE PREPARO (COMPREP)
ASSUNTOS: VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 77 DO ESTATUTO DOS MILITARES - MILITAR DA RESERVA.

1. Aprovo o bem lançado **PARECER n. 00209/2022/COJAER/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União Dra. FLÁVIA DO ESPIRITO SANTO BATISTA.

2. Nos termos do 1º DESPACHO Nº 696/SIJ/AJUR/3764, do Comandante do Comando de Preparo - COMPREP:

> 1. Trata-se do Ofício n° 27/AJUR/539, de 25 de abril de 2022, oriundo do IV COMAR, referente à solicitação de consulta à COJAER para emissão de Parecer Jurídico que esclareça a interpretação que deve ser dada à alínea "a", do § 1°, do Art. 77, do Estatuto dos Militares e demais previsões normativas pertinentes.
> 2. Verifica-se que o questionamento exposto na presente demanda consiste em se analisar a aplicabilidade ou não do referido dispositivo legal à hipótese em que um militar da reserva, que se diz pré candidato a deputado federal pelo estado de São Paulo, se utiliza de registros fotográficos de quando estava na ativa (uniformizado) em peças publicitárias na internet (agenda de compromissos, página eletrônica pessoal e facebook).

3. Visando bem responder à consulta formulada, em processo interpretativo da norma, é essencial perscrutar a finalidade visada e, sobretudo, o bem jurídico tutelado, *in litteris*:

> **SEÇÃO II**
> **Do Uso dos Uniformes**
> Art. 76. Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos militares e simbolizam a autoridade militar, com as prerrogativas que lhe são inerentes.
> Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.
>
> Art. 77. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são os estabelecidos na regulamentação específica de cada Força Armada.
> § 1º É proibido ao militar o uso dos uniformes:
> a) **em manifestação de caráter político-partidária**;
> b) em atividade não-militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e
> c) **na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado**.

4. **Sendo assim, para além da vedação quanto ao uso efetivo e presencial dos uniformes em determinado evento de caráter político-partidário, é necessário compreender que a vedação alcança também o uso de imagem em que o militar da ativa ou da reserva esteja fazendo uso do fardamento ou de outros elementos que possibilitem sua identificação como integrante das Forças Armadas.**

5. Em sentido mais amplo, portanto, entende-se como manifestação de caráter político-partidária as eventuais postagens em redes sociais, bem como a distribuição de panfletos e outros materiais impressos e conteúdos digitais, visando a divulgação de pré-candidatura ou candidatura eleitoral. Daí, portanto, a aplicação da vedação constante do art. 77, § 1º, "a" e "c" da Lei nº 6.880, de 1980, à situação ora exposta, **sendo proibido o uso de imagem em que o militar da reserva ou da ativa faça uso do uniforme militar, o que configura uso de fardamento em manifestação político-partidária**.

6. Vale ressaltar que chegou, para conhecimento desta Consultoria, no dia de hoje, por meio do Ofício nº 54/SEGC/4850 (seq. 5 PDF1), do Vice-Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica, cópia de requerimento apresentado por militar da reserva, que se diz pré-candidato a deputado federal pelo Estado de São Paulo, visando autorização para veiculação de fotos de campanha, devidamente uniformizado (seq. 5 PDF2).

7. Em se tratando de questão pertinente à presente consulta, entendeu-se conveniente a juntada nos presentes autos de consulta, para que seja igualmente abarcado pelas orientações jurídicas ora expostas. Nessa toada, convém ressaltar que eventuais situações como esta - de requerimento de autorização por militar da reserva para veicular imagens ou comparecer em eventos sociais, em que esteja trajando uniforme - são igualmente abarcadas pela vedação veiculada no art. 77, § 1º, "a", do Estatuto dos Militares, pelas razões bem expostas no PARECER n. 00209/2022/COJAER/CGU/AGU. **Está vedada, portanto, a autorização a militar da reserva, eventualmente solicitada com base no art. 77, § 1º, "c", na medida em que o uso dos uniformes em manifestação de caráter político-partidária está vedada ao militar.**

8. Restitua-se, portanto, ao **Comando de Preparo**, para ciência e as providências que julgar oportunas.

9. Considerando que as orientações jurídicas ora exaradas podem ter aplicação ampla e transversal, no âmbito do Comando da Aeronáutica, dada a iminência do período eleitoral, entende-se oportuno também o encaminhamento ao **Gabinete do Comandante da Aeronáutica** e ao **Estado-Maior da Aeronáutica**.

Brasília, 22 de maio de 2022.

TANIA PATRICIA DE LARA VAZ
Advogada da União
Consultora Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67260000589202270 e da chave de acesso e779aacc

---

Documento assinado eletronicamente por TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 893553174 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): TANIA PATRICIA DE LARA VAZ. Data e Hora: 02-06-2022 17:41. Número de Série: 17487648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.